

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	E1000145

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTEPROJETO DE DECRETO QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
DR. FERNANDO COLLOR DE MELO:

Na qualidade de representante da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República na Comissão Especial criada pelo Decreto nº 99.971, de 03 de janeiro de 1991, com o fim de proceder à revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas, gostaria de fazer algumas considerações quanto à minuta de decreto que dispõe sobre o processo demarcatório elaborada por esta Comissão.

Os §§ 8º e 10 do Art. 2º dão ao Ministro da Justiça o poder de solicitar informações adicionais e o reexame do processo demarcatório, quando este achar conveniente.

Entendemos que isto é desnecessário visto que a fase inicial do processo de demarcação já prevê uma ampla consulta aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, facultando inclusive a manifestação de entidades da sociedade civil (§ 5º do Art. 2º). Além disso, o próprio Grupo Técnico responsável pela identificação da área a ser demarcada poderá solicitar que estes órgãos públicos e entidades civis participem dos seus trabalhos (§ 4º do Art. 2º).

Cabe, portanto, aos órgãos públicos a responsabilidade de, no prazo estabelecido, fazerem todas as considerações sobre a área em exame. Assim, quando o processo chegar às mãos do Ministro da Justiça já conterà todas as informações necessárias ao seu exame, para que através de despacho fundamentado determine, ou não, a demarcação da área indicada.

A possibilidade de solicitar informações adicionais e/ou o reexame do processo alongará este procedimento, contra

riando inclusive o exposto pelo Exmo. Sr. Ministro Jarbas Pasarinho em sua Exposição de Motivos: "Na elaboração do texto, pautou-se a Comissão pelo escopo de simplificar o procedimento demarcatório, objeto de extenso trâmite no regime dos Decretos nºs 99.945 e 99.946, ambos de 23 de setembro de 1987, no espírito da concentração de atos administrativos que inspira o Governo Federal, para racionalização de seus procedimentos."

Outro ponto a ser considerado é o § 7º do Art. 2º, que determina a publicação no Diário Oficial da União do relatório do Grupo de Trabalho aprovado pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, incluindo as informações prestadas por órgãos oficiais e entidades da sociedade civil. Esta exigência deveria limitar-se à conclusão do relatório do Grupo de Trabalho onde se evidenciariam a área que se pretende demarcar, a sua extensão, localização, e representação em mapas e memoriais descritivos. Isto porque, a publicação na forma prevista no Anteprojeto poderá tornar-se inviável face ao volume de documentos a serem publicados, criando obstáculos à agilização do processo de demarcação.

É importante ainda considerar os Arts. 7º e 11, que tratam da revisão das terras indígenas já demarcadas ou aprovadas. A revisão deverá ocorrer sempre que a área demarcada estiver em desacordo com o dispositivo constitucional que define as terras indígenas (Art. 231, § 1º), conforme determina o Art. 7º do Anteprojeto.

Sendo assim, o Art. 11 deverá ser suprimido do texto, pois que, além de redundante, não estabelece qualquer critério para que esta revisão seja feita.

Por último, gostaríamos de ressaltar a V. Exa. o disposto no Art. 8º. Trata-se do poder conferido ao Ministro da Justiça para interditar provisoriamente áreas indígenas. Esta interdição teria por objetivo viabilizar o exercício do poder de polícia por parte do órgão federal de assistência ao

índio.

Em primeiro lugar, é atribuição do órgão federal de assistência ao índio o exercício do poder de polícia independentemente de qualquer autorização (Lei nº 5.371/67, Art. 1º, VII). Vincular o exercício deste poder à expedição de um ato administrativo poderá criar entraves para que a proteção dos índios e dos seus territórios se dê de forma ágil e eficiente.

Além disso, é necessário que se estabeleça limites ao uso do instrumento de interdição, que não deverá se constituir em mais uma etapa do processo de demarcação. Esta utilização desvirtuada do instrumento nada mais é do que uma forma de protelar a demarcação das terras indígenas.

Sendo só o que tínhamos a dizer, apresentamos a V. Exa. protestos de estima e consideração.

JORGE MILES DA SILVA